

PARECER N° , DE 2012



SF/14183.86142-04

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, que *dispõe sobre a proibição da extração, da importação, do transporte, do armazenamento e da industrialização do amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados, bem como a proibição da importação e da comercialização dos produtos que os utilizem como matéria-prima.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2011, ora em análise, enuncia seu objeto: proibição da extração, da importação, do transporte, do armazenamento e da industrialização do amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados, bem como a proibição da importação e da comercialização dos produtos que os utilizem como matéria-prima.

O art. 2º, em seus quatro incisos, aponta de forma detalhada as atividades que serão proibidas:

I – a extração, a importação, o transporte, o armazenamento e a industrialização de todas as variedades de amianto, obtido de quaisquer fontes e por quaisquer processos;

II – a extração, a importação, o transporte, o armazenamento e a industrialização dos minérios e das rochas que contenham silicatos hidratados de magnésio, de magnésio e cálcio, de ferro e magnésio, e

de ferro, magnésio e cálcio que, a critério do órgão competente, acarretem riscos à saúde dos trabalhadores e dos consumidores;

III – a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de produto que tenha como matéria-prima o amianto;

IV – a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de produto que tenha como matéria-prima os minérios ou as rochas a que se refere o inciso II.

O art. 3º estipula os prazos durante os quais será permitida cada uma das atividades mencionadas.

O art. 4º prevê prazo para utilização de diafragmas de amianto na produção de cloro.

O art. 5º estabelece os aspectos que serão objeto de regulamentação: destino dos estoques e resíduos remanescentes e normas aplicáveis até a cessação das atividades transitoriamente permitidas.

O art. 6º trata das sanções a que estão sujeitas as infrações à lei.

O art. 7º determina que a lei resultante do projeto, caso aprovado, entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação.

O art. 8º revoga a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, que versa sobre a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte de amianto e dos produtos que o contenham.

O autor fundamenta a proposição, sob o aspecto do mérito, com o argumento de que o amianto causa sérios danos à saúde, desde a extração até o uso dos produtos que o contenham como matéria-prima.

Alega, também, que a doença causada pelo amianto pode levar o empregador ou o antigo empregador a não reconhecer o nexo entre a causa (exposição ao amianto) e o efeito tardio (doença), deixando a pessoa

desamparada. Prossegue o autor afirmando que até a Previdência Social pode negar aposentadoria caso a invalidez não esteja claramente configurada.

Consta ainda da justificação análise a respeito dos limites de tolerância à exposição ao amianto, concluindo que não há limite seguro.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, o autor aponta que, ao julgar leis estaduais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que seria da União a competência para editar leis que versem sobre jazidas, minas e recursos minerais.

Após análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais e, em decisão terminativa, para a Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições e a respeito de direito comercial.

A matéria veiculada na proposição não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Além disso, quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Vejamos o mérito.

A Lei nº 9.055, de 1995, atualmente em vigor, veda a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita. Quanto ao amianto da variedade crisotila (asbesto branco), a Lei nº 9.055, de 1995, apenas estabelece algumas restrições. O PLS nº 371, de 2011, pretende avançar na questão ao proibir também a utilização da crisotila.

Aponta o autor da proposição, de maneira muito oportuna, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que ocorrem, por ano, cerca de cem mil mortes no mundo em decorrência da exposição ao amianto. O número é alarmante, especialmente quando temos em mente que o amianto não é produzido ou utilizado em grande parte dos países industrializados.

Há estudos suficientemente confiáveis concluindo pela insalubridade do asbesto branco, bem como que não há níveis seguros quanto ao uso do amianto. Podemos mencionar o *Projeto Asbesto Ambiental: “Exposição Ambiental ao Asbesto: Avaliação do risco e efeitos na saúde”*, *Processo CNPq nº 420001/2006-9*, e o *Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados destinado à análise das implicações do uso do amianto no Brasil*.

E mais: na prática, para o trabalhador sujeito aos efeitos nocivos do amianto, é difícil provar que a doença foi causada pelo produto. Desse modo, sem conseguir demonstrar o nexo entre a causa (exposição ao agente agressor, o amianto) e o efeito (doença incapacitante), o trabalhador que ficou



SF/14183.86142-04

incapacitado para o trabalho não consegue nem mesmo obter do empregador ou do antigo empregador a indenização que lhe seria devida.

É evidente que o desenvolvimento da economia é fundamental para o bem-estar social. Contudo, a saúde da população não pode ser prejudicada em nome de uma eficiência econômica, real ou suposta. Por isso somos favoráveis à idéia da proibição total do amianto.

Importantíssimo notar que a proposição estabelece prazos para entrada em vigor das medidas, de modo a não prejudicar em nada a economia. Os prazos são bastante razoáveis, mas é preciso apenas aperfeiçoar o art. 4º da proposição, que estabelece prazo para utilização de diafragmas de amianto na produção de cloro. Como a utilização dos diafragmas é efetuada de forma enclausurada, não há qualquer contato entre o amianto e os trabalhadores, nem mesmo a emissão do produto para o meio ambiente. Assim, o estoque do produto atualmente existente não apresenta qualquer risco e deve ser utilizado na produção de cloro até o esgotamento. Solução diversa seria ilógica: o estoque, após o prazo de utilização, teria de ser descartado como lixo, com risco de contaminar o meio ambiente e os trabalhadores envolvidos na operação de eliminação dos resíduos. Para corrigir isso, propomos emenda ao final.

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2011, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 371, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º As empresas que desempenham a atividade de que trata a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, poderão utilizar diafragmas de amianto na produção de cloro até o esgotamento do estoque próprio remanescente desse insumo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14183.86142-04